



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13048.000072/2007-37  
**Recurso n°** 13.048.000072200737 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-001.919 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** SULAB REVELACOES EM UMA HORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de exibir todos os documentos e livros relação a fatos geradores contribuições previdenciárias, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

Recurso Voluntário Negado - Mantido o Crédito Tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, André Luis Marisco Lombardi, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999, ao deixar de apresentar os livros diários dos exercícios de 2003 e 2006. A ciência do lançamento deu-se em 22.05.2007.

O recurso foi tempestivo, que houvera um equívoco no conhecimento dos fatos, que houve a apresentação dos livros, de que caso fosse deferido dilação de prazo para apresentação da defesa do auto de infração poderia apresentá-los, e por isso teria relevação da multa.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

Está correto Auto de Infração, a obrigação de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização está estabelecida art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita a multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Conforme apontado na decisão recorrida (fls. 24):

*“As Normas Brasileiras de Contabilidade estabelecem regras de conduta profissional e procedimentos técnicos a serem observados em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade podendo-se extrair que, embora a empresa pudesse substituir o Livro Diário pelo Livro Caixa, poderia este último ter escrituração diária ou mensal. Ora, a empresa foi intimada à apresentação dos Livros em 07/02/2007 por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, fls. 10/11; só foi autuada em 18/05/2007 e, ainda assim, somente entregou os livros em 11/07/2007. Tanto a intimação para apresentação de documentos como o próprio Auto de Infração foram entregues pessoalmente aos representantes legais da empresa e a exigência restringiu-se aos livros referentes aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006 que, na data da autuação, deveriam estar perfeitamente escriturados não se justificando, em hipótese alguma, qualquer motivo para a não apresentação na data estabelecida no TIAD, muito menos ainda até a data da impugnação. Ressalte-se ainda que, o impedimento deve ser alheio à vontade da parte ou interessado e consequência de fato ou evento imprevisto e que motivos de força maior, impeditivos da prática do ato administrativo, seriam: a greve, a paralisação ou anomalia no expediente administrativo.”*

Atente-se que passaram-se bem mais de 90(noventa) dias entre a solicitação fiscal dos documentos e seu oferecimento, ou seja, inclusive além do prazo do art. 225, § 16, do RPS.

Assim, segue razão a autoridade *a quo* quanto à impossibilidade de relevação da penalidade, pois como demonstrado nos autos a Recorrente não juntou no prazo de defesa todos os documentos que foram solicitados, em sua forma regular (§1º do art. 291 do RPS).

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 20 de novembro de 2012.

Processo nº 13048.000072/2007-37  
Acórdão n.º **2803-001.919**

**S2-TE03**  
Fl. 44

---

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator

CÓPIA